

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

**CURSO DE
DIREITO
COMERCIAL**

3

**A Sociedade por Ações · A Sociedade Anônima
A Sociedade em Comandita por Ações**

ALEXANDRE DEMÉTRIUS PEREIRA

**O Exercício Social e as Demonstrações Financeiras
· Os Lucros, as Reservas e os Dividendos**

2ª edição, atualizada de acordo com a Lei 12.431, de 24.6.2011



**HAROLDO MALHEIROS
DUCLERC VERÇOSA**

ISBN DA COLEÇÃO: 978-85-7420-610-3
ISBN DESTA VOLUME: 978-85-7420-102-0

**CURSO DE
DIREITO COMERCIAL**

VOLUME 3

**A Sociedade por Ações • A Sociedade Anônima
• A Sociedade em Comandita por Ações**

ALEXANDRE DEMÉTRIUS PEREIRA
**O Exercício Social e as Demonstrações Financeiras
• Os Lucros, as Reservas e os Dividendos**

*2ª edição, atualizada de acordo
com a Lei 12.431, de 24.6.2011*

 **MALHEIROS
EDITORES**

Capítulo 15

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA COMPANHIA

15.1 Introdução. Aspectos gerais. Conceito. 15.2 Casos de dissolução e seus efeitos. A manutenção provisória da personalidade jurídica (arts. 206 e 207): 15.2.1 Dissolução de pleno direito – 15.2.2 Dissolução judicial – 15.2.3 Por decisão da autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial. 15.3 A liquidação (arts. 208 a 218): 15.3.1 A liquidação pelos órgãos da companhia – 15.3.2 A liquidação judicial – 15.3.3 O liquidante. Natureza jurídica. Investidura, mandato, renúncia e destituição – 15.3.4 Os poderes do liquidante – 15.3.5 Das assembleias-gerais na fase de liquidação. Convocação. O direito de voto (art. 213): 15.3.5.1 Assembleias-gerais ordinárias – 15.3.5.2 Assembleias-gerais extraordinárias – 15.3.6 O funcionamento do conselho de administração e do conselho fiscal na liquidação (art. 208, § 1º) – 15.3.7 O pagamento do passivo (art. 214) – 15.3.8 A partilha do ativo. Em espécie e em bens (art. 215) – 15.3.9 A prestação de contas do liquidante (art. 216) – 15.3.10 A responsabilidade do liquidante, dos administradores, fiscais e acionistas – 15.3.11 O direito do credor não satisfeito (art. 218). 15.4 A extinção da companhia (art. 219).

15.1 INTRODUÇÃO. ASPECTOS GERAIS. CONCEITO

Os aspectos da Teoria Geral das Sociedades relacionados ao tema presente foram estudados nos itens 1.15 e 1.16 do vol. 2 deste *Curso*.

A abordagem a ser feita em seguida restringe-se à sociedade anônima nos seus aspectos específicos.

Pode-se dizer que a sociedade “nasce” por meio de sua regular constituição e “morre” (ou “começa a morrer”) segundo as hipóteses

legais de dissolução. A dissolução pode ocorrer por vontade deliberada dos sócios ou por situações supervenientes as quais, para o legislador, determinam necessariamente o seu fim.

Conforme se verificou no vol. 2 deste *Curso*, a dissolução é o início de um processo destinado a conduzir a sociedade até sua extinção, em sentido jurídico, o que necessariamente não tem a ver com a extinção no plano fático. Segundo se verá, uma sociedade pode encontrar-se dissolvida juridicamente, mas manter efetivamente sua atividade, caracterizando-se neste período como *sociedade em comum*.

Pode-se conceituar a dissolução como uma situação jurídica legal, voluntária ou involuntária, de cuja caracterização decorrerá necessariamente o processo que levará a sociedade à extinção, passando inicialmente pela fase de liquidação.

Não deve ser considerada como um *ato declaratório*, uma vez que, conforme se verá nas situações legais adiante examinadas, a dissolução pode resultar de um simples fato, independentemente da vontade humana, ou de fato de terceiro, não sócio.¹

Não se confunda o instituto da dissolução *stricto sensu*, tratada neste capítulo, com o rompimento do vínculo societário entre a sociedade e um ou mais sócios que dela se retirarão (instituto estudado sob a designação de *dissolução parcial* no item 1.15.8 do vol. 2 deste *Curso*), mantendo-se aquela em regular funcionamento.

15.2 CASOS DE DISSOLUÇÃO E SEUS EFEITOS.

A MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTS. 206 E 207)

A dissolução da companhia está classificada em três hipóteses legais, dividindo-se as duas primeiras em diferentes situações. Vejamos quais são elas, mas nos lembrando de que, embora a relação seja ampla, ela se mostra com o caráter de fechada, ou seja, não pode a dissolução ocorrer em outras circunstâncias.

1. Contrariando-se, portanto, Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 3ª ed., vol. 4, t. I, p. 18.

15.2.1 Dissolução de pleno direito

Dá-se: (i) pelo término do prazo de duração; (ii) nos casos previstos no estatuto; (iii) por deliberação da assembleia-geral; (iv) pela existência de um único acionista, verificada em AGO, se o mínimo não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o caso da subsidiária integral (LSA, art. 251); e (v) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

Nestes casos, a dissolução está caracterizada pela ocorrência de um dos pressupostos legais, independentemente de manifestação judicial em tal sentido.

Podem os fundadores da companhia resolver que ela deva ter um tempo de vida predeterminado, segundo o projeto econômico que a levou a ser criada. Nada impede que o prazo em tela seja renovado para outro período ou transformado em prazo indeterminado, por meio de modificação do estatuto social. Mas, se isto não for feito, a dissolução estará caracterizada pelo advento do termo, devendo a sociedade dar início à fase de liquidação, a qual, uma vez finalizada, determinará a extinção da sociedade.

Para a companhia não se aplica a regra do art. 1.033, I, do NCC, segundo o qual, vencido o prazo de duração das demais espécies de sociedade, este se entenderá prorrogado por prazo indeterminado nos casos em que ela não entrar em liquidação sem a oposição de algum sócio. Tal dispositivo ficou afastado da sociedade anônima, tendo em vista a regra expressa do art. 1.089 do próprio NCC, onde está disposto que ela se rege por lei especial, aplicando-se *nos casos omissos* as regras do diploma geral.

Ora, quanto à hipótese de dissolução vertente, não há omissão na LSA – e, portanto, vencido o prazo de duração, ela estará automaticamente dissolvida; e, se os administradores derem continuidade à atividade econômica que vinha sendo desenvolvida, eles o farão não mais sob a forma de uma companhia, mas de uma *sociedade em comum*, regrada pelos arts. 986 a 990 do NCC (sobre esta forma societária, v. o Capítulo 2 do vol. 2 deste *Curso*).

Em segundo lugar, os sócios são livres para estabelecer no estatuto social outras hipóteses de dissolução societária, desde que não fique caracterizado o abuso de direito. Esta possibilidade não pode ser

construída sobre a base do ato ilícito ou do abuso de direito. Discute-se, a propósito, a inclusão de cláusula estatutária de dissolução por morte ou saída de determinado sócio nas sociedades construídas sobre o fundamento da *affectio societatis* escrita (sociedades familiares, v.g.). Neste caso, os demais sócios podem se opor à dissolução alegando o interesse primordial da preservação da empresa e assumindo a responsabilidade por conduzir a sociedade pelo preenchimento, se for o caso, das exigências do capital necessário, rompendo-se o contrato plurilateral com o sócio excluído.

Não seria aceitável a inclusão no estatuto social, como causa de dissolução, da quebra da *affectio societatis*, uma vez que a companhia tem sido classificada de maneira geral como uma *societate de capitais*. Nesta modalidade não são essenciais para sua existência e seu funcionamento a convivência e a confiança recíproca entre os acionistas, situação indubitavelmente presente na sociedade anônima aberta. Mesmo porque os acionistas poderão, em sua totalidade, não exercer quaisquer cargos de administração, preferindo eleger diretores estranhos ao capital social.

No entanto, de outro lado, pode-se perceber a *affectio societatis* também presente na companhia quando o estatuto faz restrições à circulação de ações, estabelecendo regras de preferência para a aquisição de ações de acionistas desejosos de se retirar, acrescentada cláusula de dissolução caso não haja interesse na aquisição pelos acionistas atuais e seja proibida a venda daqueles títulos para terceiros. Reconhece-se que a hipótese em questão parece resvalar no abuso de direito. Mas, considerada a liberdade das convenções, se o espírito dos fundadores foi permeado pela visão acima, nada haveria de ilegal na cláusula de dissolução de que se trata.²

A dissolução por meio de deliberação da assembleia-geral representa hipótese legal que tão somente exige quórum qualificado para que a medida possa ser considerada aprovada, nos termos do art. 136, X, da LSA, em relação às companhias fechadas. Se uma assembleia-geral deu nascimento à companhia, nada impede que outra reunião desta natureza

2. No Direito Italiano a restrição à circulação de ações nominativas e em relação àquelas em que não se dá a emissão de títulos está sujeita a um prazo máximo de cinco anos (CCIt, art. 2.355-bis).

a leve ao término de sua existência, respeitada a vontade majoritária de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto. Mais uma vez põe-se a questão no sentido de que a deliberação em causa deve ser justificada e representa uma vontade legítima da maioria dos acionistas, e não expressão de abuso de direito. Trata-se, aqui, de previsão baseada no consenso objetivando a dissolução, e não medida unilateral tomada por determinado grupo de acionistas, fundados em alguma razão de seu interesse.

A minoria vencida pode opor-se judicialmente à deliberação em favor da dissolução, baseada na prevalência da preservação da empresa, revertendo-a em exclusão dos sócios desejosos de pôr fim à companhia, desde que, mais uma vez, demonstre condições econômicas para proporcionar o prosseguimento da atividade social.

Pode ocorrer que o controlador resolva liquidar companhia próspera por motivos pessoais (ele faz parte, por exemplo, de outra sociedade concorrente da primeira, interessando-lhe encerrar esta). Neste caso, caracteriza-se abuso de poder de controle, previsto no art. 117, § 1º, “b”, primeira parte – do que resultaria responsabilidade correspondente à indenização por perdas e danos.

Mas esta não seria a situação ideal para os acionistas minoritários desejosos de continuar a atividade da companhia da qual fazem parte. De outro lado, fica demonstrado também o conflito de interesses do controlador, presente na AGE convocada para deliberar sobre a liquidação da companhia, cabendo aos minoritários – desde que tenham conhecimento do conflito em questão –, opor-se ao voto do controlador, o qual, assim, não atingiria seu objetivo.

No entanto, caso os acionistas desconheçam o conflito de interesses em questão, ou mesmo na sua inexistência, tomando o controlador a iniciativa da liquidação da companhia *in bonis* tão somente porque deseja abandonar o exercício da atividade empresarial, surge a oportunidade de resposta por parte dos minoritários no sentido da exclusão do controlador por via do rompimento do contrato plurilateral mantido entre aquele e a sociedade, a qual permanecerá em atividade, desde que haja a possibilidade de pagar os haveres do controlador excluído e os minoritários tenham condições de suportar as necessidades econômicas relacionadas com o capital mínimo necessário ao exercício da atividade social.

Passando para outro ponto, sabe-se que, no Direito Brasileiro, toda e qualquer sociedade deve ser necessariamente constituída por um mínimo de dois sócios. A única exceção, conforme mencionado, diz respeito à subsidiária integral. Contudo, considerando-se o interesse público na preservação da atividade empresarial como geradora de riquezas, a lei dá à companhia um prazo para a reconstituição do número mínimo de acionistas, que pode, no exemplo mais extremo, chegar a dois anos menos um dia. Basta, para isso, que um dos dois acionistas se retire da sociedade no dia seguinte à realização da AGO de um determinado exercício. Este fato será constatado na AGO do exercício seguinte e somente levará à dissolução da companhia se o mínimo legal não tiver sido preenchido na próxima AGO.

Evidentemente, a companhia, na condição acima, deverá adaptar-se à nova realidade, para que seu funcionamento se mantenha viável.

A lei silenciou a respeito da possibilidade de o acionista remanescente se manter inerte quanto à reposição do número mínimo de acionistas e à convocação de assembleias-gerais. Neste caso, deve-se considerar dissolvida de fato a sociedade desde o transcurso da data em que deveria ter sido realizada a AGO seguinte à caracterização da existência de um único acionista. O prosseguimento da atividade em desobediência à lei passa a se dar pelo acionista remanescente na qualidade de empresário irregular, respondendo ele e eventuais administradores remanescentes de forma solidária perante terceiros pelas obrigações assumidas em tal situação.

A última hipótese de dissolução de pleno direito diz respeito à extinção, na forma da lei, da autorização para funcionamento da companhia. Esta situação é possível, por exemplo, na criação de sociedade de economia mista – feita necessariamente por meio de lei especial – que contemple sua extinção em momento futuro, pelo advento de alguma causa expressamente prevista.

Anote-se, ainda, o caso de cassação da autorização para funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira em razão de alguma prática contrária aos interesses nacionais ou descumprimento da legislação à qual se encontre sujeita.

Observe-se, finalmente, que a lei deixou de regular o caso da plena consumação do objeto social, o que ocorre nas sociedades de propósito específico (SPE), como forma de dissolução de pleno direito.

Neste caso, não havendo mais atividade empresária a realizar se o objeto previsto foi concluído, a solução a ser adotada será uma deliberação no sentido da dissolução da sociedade em AGE para tanto especialmente convocada.

15.2.2 Dissolução judicial

A lei estabelece as seguintes hipóteses: (i) quando anulada sua constituição em ação proposta por qualquer acionista; (ii) quando provado que não pode preencher seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social; e (iii) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei.

A ação judicial de anulação da constituição de uma companhia deve estar baseada necessariamente em algum motivo relevante, seja do ponto de vista substancial, seja formal.

O primeiro caso pode ser exemplificado pelo fato de que um dos dois únicos acionistas subscritores do capital é pessoa absolutamente incapaz, fato desconhecido pelo outro quando da constituição da sociedade. Na segunda hipótese pode enumerar-se o cômputo do voto do proprietário dos bens por ele mesmo utilizados para integralizar o preço das ações adquiridas, na assembleia-geral destinada a aprovar sua avaliação.

Em segundo lugar, sabe-se que uma companhia, tanto quanto qualquer sociedade, empresária ou não, tem finalidade econômica – como seja, a busca de lucros, por meio do desenvolvimento de determinada atividade (o fim social). Suponha-se que, por alguma razão, a finalidade em vista não possa ser alcançada: (i) pela falta do capital necessário, revelado insuficiente para a atividade em vista e considerada a impossibilidade fática de seu aporte pelos acionistas; (ii) pela impossibilidade da aquisição de insumo essencial ao processo de fabricação dos bens objeto de sua atividade; (iii) pela não renovação da patente necessária ao processo produtivo; etc.

O *fim social* – ou seja, a finalidade para a qual a sociedade foi constituída – está presente na cláusula de objeto, tornado de alcance impossível por alguma razão.

Em certas companhias fechadas, especialmente as de natureza familiar, pode estar presente um intenso grau de *affectio societatis*,

caracterizado externamente pela utilização do mecanismo da limitação à circulação de ações. Muitas vezes, nestes casos, estabelece-se uma disputa infundável entre os acionistas, quando a *affectio societatis* é irremediavelmente rompida no âmbito familiar. Se, em tais situações, a propriedade das ações não dá a qualquer dos grupos em conflito a condição de controlador, o impasse torna-se insolúvel, passando a ser cabível pedido de dissolução, pela impossibilidade de se realizar o fim social. Em tais circunstâncias, por exemplo, torna-se difícil ou impossível realizar as assembleias-gerais, em vista dos quóruns estatutários exigidos para instalação e deliberação, jamais alcançados por causa do desentendimento insuperável surgido entre os acionistas.

Considerando-se que todos os acionistas têm como último objetivo o lucro, a ação de anulação pela impossibilidade de realização da finalidade social pode ser ajuizada tanto por acionistas titulares de ações ordinárias quanto pelos que são proprietários de ações preferenciais.

Por sua vez, da falência resulta naturalmente a dissolução da sociedade, uma vez decretada de acordo com a lei própria (Lei 11.101, de 9.2.2005), caso em que o administrador judicial basicamente deverá verificar quem são os credores sociais, qual o montante do seu crédito, efetuar a venda do ativo e pagar o passivo àqueles segundo a ordem hierárquica legal, dentro das possibilidades da massa falida.

Nos casos em pauta a sentença reconhecerá, conforme o caso, a configuração de uma das três hipóteses previstas na lei, declarando a sociedade dissolvida. Feito isto, segue-se a dissolução, que também ocorrerá no âmbito judicial, competindo ao juiz nomear o liquidante.

Nos casos de decretação da falência, a dissolução se dá no momento em que transita em julgado a sentença correspondente, com efeitos contados dessa data.

Nas demais hipóteses poderia remanescer alguma dúvida no sentido de ter a sentença determinante da dissolução efeitos retroativos (a partir da data de constituição ou do ajuizamento da ação pelos acionistas, na qual ficou provada a impossibilidade do atingimento do fim social) ou efeitos futuros, uma vez que a lei silencia a respeito.

A aplicação da tese da existência de efeitos retroativos da sentença em causa seria extremamente problemática na sua eficácia, espe-

cialmente no tocante aos negócios realizados pela sociedade com terceiros dentro do período em que a ação tramitou no Judiciário. Assim, a solução mais viável corresponde ao reconhecimento da caracterização de efeitos futuros da sentença em causa, cabendo aos acionistas prejudicados demandar perdas e danos contra aqueles que deram causa à dissolução, seja pela anulação da constituição, seja pela teimosia em dar continuidade a uma atividade absolutamente inviável.

15.2.3 Por decisão da autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial

Esta hipótese de dissolução diz respeito às companhias sujeitas a autorização para funcionamento por alguma agência reguladora, tal como acontece com as instituições financeiras e as empresas de seguro, as primeiras subordinadas ao BCB e as segundas à SUSEP.

Nos casos acima, a autoridade competente tem o poder de decretar a liquidação extrajudicial da companhia, segundo as causas previstas na legislação especial, resultando esta medida na consequente e obrigatória dissolução da sociedade.

Finalmente, no tocante aos efeitos, a companhia dissolvida conserva sua personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação. Nesta fase a sociedade deverá agregar ao final de sua denominação a expressão "Em Liquidação" (LSA, art. 212).

Como se sabe, as sociedades regulares (exceto a sociedade em conta de participação) são dotadas de patrimônio próprio, distinto dos patrimônios de seus sócios. Desta forma, até que a sociedade passe por todo o processo de liquidação, ela mantém sua personalidade jurídica, cabendo ao liquidante dar fim ao patrimônio social por meio da venda dos bens, do pagamento dos credores e da distribuição do eventual acervo aos sócios. Nesta fase, medidas judiciais poderão (e deverão, conforme o caso) ser tomadas pela e contra a sociedade dissolvida, cujos efeitos patrimoniais serão conhecidos com o trânsito em julgado das sentenças correspondentes.

Terminada a liquidação, deixando de existir patrimônio, desaparece, evidentemente, a sociedade do mundo do Direito, com a caracterização de sua extinção.

15.3 A LIQUIDAÇÃO (ARTS. 208 A 218)

A este respeito, vejam-se os aspectos gerais da liquidação das sociedades no item 1.16 do vol. 2 deste *Curso*.

Como já se disse, nesta fase, de forma esquemática, o liquidante deverá vender os bens do ativo, pagar o passivo e distribuir as eventuais sobras aos acionistas, na proporção do seu capital e na ordem hierárquica dos seus direitos, segundo os tipos de ações emitidos, nos termos do estatuto social e da lei.

Durante o curso da liquidação, verificando o liquidante a impossibilidade de serem pagos todos os credores, deverá requerer ao órgão social próprio a convocação de AGE objetivando autorização para o requerimento de autofalência, caso algum credor não se tenha antecipado em tal sentido. Os atos praticados no curso da liquidação serão ineficazes ou inválidos perante a massa falida quando alcançados pelo termo legal da falência ou, no segundo caso, se praticados mediante fraude (LREF, arts. 99, II, 129 e 130).

15.3.1 A liquidação pelos órgãos da companhia

A liquidação corresponde a um conjunto de procedimentos legais predeterminados e inderrogáveis pela vontade dos acionistas aos quais está sujeita a companhia liquidanda, a cargo do liquidante nomeado. A liquidação deve iniciar-se assim que ficar caracterizada a dissolução da sociedade, segundo alguma das hipóteses legais.

O estatuto pode prever antecipadamente os critérios para a nomeação do liquidante ou indicá-lo desde já na pessoa do presidente da companhia, por exemplo. No silêncio do estatuto, compete à assembleia-geral, quando se trata de dissolução de pleno direito, determinar o modo da liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período em questão.

O conselho fiscal continuará submetido às mesmas disposições existentes no estatuto – ou seja, funcionamento permanente ou a pedido de acionistas.

Havendo conselho de administração, a companhia poderá mantê-lo na fase de liquidação, competindo àquele órgão nomear o liquidante. Tendo em conta o interesse na economia de despesas durante

o processo de liquidação e sua prática inutilidade, será mais interessante para a sociedade extingui-lo, decisão a ser deliberada em assembleia-geral.

Portanto, os órgãos acima permanecem em funcionamento até a fase final de liquidação e extinção da companhia. Tão somente observe-se que a atividade empresarial anteriormente praticada deve cessar, cabendo àqueles órgãos exclusivamente as providências no sentido da efetivação da liquidação. Neste sentido, por exemplo, é mantida a soberania da assembleia-geral limitadamente voltada para a prática dos atos previstos no art. 208.

Evidentemente, a diretoria perde seu mandato, passando a *representação* da companhia liquidanda às mãos do novo órgão social, correspondente ao liquidante, que se reveste dos necessários poderes (art. 210).

O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo pelo mesmo órgão que o tiver nomeado.

15.3.2 A liquidação judicial

Além de se dar a dissolução judicial quanto aos casos referidos no inciso II do art. 206, terá lugar em seguida a liquidação, também procedida na esfera judicial.

No entanto, a lei prevê outras duas hipóteses segundo as quais a liquidação também será processada judicialmente: (i) *a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria dos acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem nos casos da dissolução de pleno direito*; e (ii) *a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou se, após iniciá-la, interrompê-la por mais de 15 dias, quando houver sido extinta sua autorização para funcionamento*.

Veja-se que, dissolvida a sociedade, a liquidação que em seguida deve se iniciar acontece normalmente no plano extrajudicial, a cargo do liquidante nomeado. Diferentemente, nos casos ora analisados a liquidação correrá em juízo, devendo ser observado o disposto na lei processual, cabendo ao juiz designar o liquidante.

15.3.3 O liquidante. Natureza jurídica. Investidura, mandato, renúncia e destituição

Conforme foi visto logo acima, o liquidante é um novo órgão da companhia, com poderes de *apresentação*, o qual substitui, na fase correspondente, a *diretoria*, cujo mandato é extinto no momento em que a companhia se encontra dissolvida.

Por analogia com a legislação falimentar, aos diretores de companhia dissolvida cabe tão somente ultimar os negócios pendentes, desde que úteis para a massa liquidanda.

Considerada a falta de tratamento da lei a este respeito, verifica-se que pode ser nomeada liquidante qualquer pessoa natural que esteja no exercício pleno de sua capacidade civil ou qualquer pessoa jurídica regular cujo objeto social seja compatível (ou, mesmo, diretamente dirigido para a recuperação e liquidação de sociedade, dentro da nova visão do direito falimentar).

No tocante ao liquidante pessoa natural, considerando-se que exercerá *apresentação* da companhia e está sujeito às responsabilidades derivados do exercício do seu cargo (LSA, art. 218), a ele se estendem as proibições estabelecidas em relação aos administradores, conforme o art. 147, §§ 1º e 2º, da lei.

Em tese é possível a nomeação de vários liquidantes, que agirão em conjunto ou separadamente, de acordo com as regras previamente inseridas no estatuto social ou determinadas pela assembleia-geral que os tenha designado.

Do ponto de vista prático, a pluralidade de liquidantes certamente criará maior quantidade de problemas de coordenação e de fiscalização de suas atividades que os benefícios porventura originados desta opção. Será mais conveniente a nomeação de liquidante único, que poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, escolher prepostos para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

A investidura do liquidante deve dar-se por termo lavrado no “Livro de Atas das Reuniões da Diretoria”, com posse imediata, tendo em vista a situação e os interesses da companhia. Desta investidura se dará a devida publicidade com o arquivamento na Junta Comercial e publicação do mencionado documento.

Não se pode estabelecer mandato para o liquidante, considerando-se ser imprevisível a duração desta fase, dentro do processo que levará à extinção da companhia.³

O liquidante poderá renunciar a qualquer tempo, devendo prestar contas de sua gestão à assembleia-geral. A eficácia da renúncia perante terceiros dependerá da publicidade do ato, conforme, por analogia, o disposto no art. 151 da LSA.

De outro lado, trata-se de cargo sujeito a demissão *ad nutum*, de competência do órgão que nomeou o liquidante (se foi o caso) ou da assembleia-geral, nas situações de previsão estatutária. Evidentemente, poderá ser afastado pelo juiz na liquidação judicial. Tratando-se de competência legal estabelecida nos arts. 122, II, e 142, II, da LSA, a destituição do liquidante não precisa ser motivada e nem gerará responsabilidade por perdas e danos a cargo da companhia liquidanda, uma vez que se trata de cargo de confiança.

O liquidante tem direito a uma remuneração, conforme prevista pelo estatuto ou determinada pela assembleia que o nomear. Evidentemente, esta remuneração deverá ser compatível com a capacidade da massa liquidanda e com a extensão e a complexidade das tarefas a serem desenvolvidas e os valores pagos pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes, aplicando-se por analogia o art. 24 da LREF.

São os seguintes os deveres específicos do liquidante, sem prejuízo de outras providências que deva tomar no andamento da liquidação: (i) arquivar e publicar a ata da assembleia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação; (ii) arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que eles estejam; (iii) fazer levantar, de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia; (iv) ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os acionistas; (v) exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações; (vi) convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário; (vii) confessar a

3. Contrariando-se, portanto, a posição de Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 3ª ed., vol. 4, t. I, p. 98.

falência da companhia e pedir a recuperação da empresa, nos casos previstos em lei; (viii) finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais; (ix) arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação.

Há uma função de fiscalização da gestão anterior, a ser exercida pelo liquidante, não prevista expressamente na lei, mas naturalmente decorrente do exercício de suas funções. Isto porque lhe caberá examinar os livros e documentos arrecadados e, caso encontre neles alguma irregularidade praticada pelos administradores da companhia, deverá forçosamente tomar as medidas cabíveis de reparação dos prejuízos a ela causados.

O arquivamento e a publicação da ata da assembleia-geral ou da certidão da sentença que tiver deliberado ou decidido a liquidação é um dos efeitos da publicidade de que se reveste a realização da atividade empresarial. Isto também se dará quanto à ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação. Tais atos são praticados perante a Junta Comercial, permitindo que qualquer pessoa deles tome conhecimento. No caso, o mercado ficará sabendo que determinada sociedade se encontra em liquidação, não mais devendo ser feitos negócios novos com ela.

Considerando-se que todos os bens do ativo serão vendidos, deve o liquidante arrecadá-los, sendo possível que alguns deles se encontrem fora do estabelecimento da sociedade liquidanda – como, por exemplo, automóveis destinados a diretores, mercadorias depositadas em armazéns gerais etc. Na arrecadação, a posse do bem arrecadado pode continuar imutável, no interesse da liquidação, como seria, precisamente, o caso de mercadorias depositadas em armazéns gerais, até sua venda.

O levantamento do balanço patrimonial da sociedade em liquidação é fundamental para o andamento do processo, uma vez que ele trará os dados atualizados da situação daquela, cujo conhecimento orientará a atividade do liquidante. Se, eventualmente, o balanço revelar patrimônio líquido negativo, então, deverá ser confessada a falência da companhia, pois a venda dos bens do ativo não será suficiente para o pagamento da totalidade dos credores.

De outro lado, parece contraditório que, em processo de liquidação, o liquidante possa requerer a recuperação judicial.⁴ Isto porque os institutos em causa têm finalidades absolutamente opostas: um vai dar fim à empresa, e o outro pretende recuperá-la.

Mas se a concordata podia ser requerida no regime da antiga Lei de Falências, com muito mais razão pode ser pleiteada a recuperação da empresa, entendendo-se por este termo a *atividade econômica organizada*. Um exemplo desta possibilidade se encontra no inciso VII do art. 50 da LREF, que permite o trespasse do estabelecimento para uma sociedade precisamente constituída pelos empregados. Desta forma, a antiga sociedade se extinguirá, como é o objeto preciso da liquidação, mas a empresa continuará nas mãos de sociedade nova.

Está o liquidante impedido de dar continuidade à atividade empresarial até então exercida pela sociedade liquidanda. Esta possibilidade é naturalmente contrária à finalidade da liquidação. A fim de que não haja prejuízo patrimonial para a sociedade em liquidação, a lei permite que sejam *ultimados* os negócios da companhia, por exemplo, entregando mercadorias anteriormente vendidas, para o recebimento do preço correspondente. Neste sentido, a expressão “ultimar negócios” deve ser entendida em sentido restrito: dar cumprimento a negócios anteriormente celebrados, em fase de execução quando iniciada a liquidação.

A continuidade da atividade social é excepcionalmente possível, mediante autorização da assembleia-geral, para facilitar a liquidação, o que deverá ocorrer apenas em caráter temporário.

Faz parte intrínseca dos deveres do liquidante a venda do ativo, o que deverá ser feito de forma a proporcionar o melhor resultado possível para a companhia, de maneira a que, pago o passivo, os acionistas partilhem o remanescente em condições mais favoráveis. No silêncio da LSA, pode o liquidante utilizar, por analogia, os mecanismos de venda de bens de sociedade falida.

Deverá o liquidante convocar a assembleia-geral sempre que julgar necessário, ou em atendimento à obrigação legal, a ser exposta

4. O texto legal, na verdade, fala em “pedido de concordata”, instituto que, como se sabe, desapareceu do ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 11.101/2005, substituído pela *recuperação judicial*.

logo em seguida. As assembleias-gerais *extraordinárias* ocorrerão em caráter excepcional na fase de liquidação, considerando-se que o liquidante tem uma vasta gama de poderes para dirigir a fase em questão, sem necessidade de autorização prévia daquele órgão.

A competência dessa assembleia-geral *extraordinária* durante a liquidação será aferida por exclusão, ou seja, ela terá lugar quando a matéria não for de competência da assembleia-geral semestral ou nos casos em que o liquidante não tiver poderes para adotar determinadas medidas – que serão bem poucos, efetivamente. Na verdade, essa assembleia-geral *extraordinária* terá por finalidade expressa na lei autorizar o liquidante a gravar bens e contrair empréstimos.

15.3.4 Os poderes do liquidante

Para o fim do exercício de suas atribuições, o liquidante tem poderes para representar (*presentar*) a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens imóveis, transigir, receber e dar quitações.

Está implícito entre os poderes em questão o de transigir, sempre e limitadamente no interesse da companhia.

Estes poderes, conforme já visto, não abrangem a outorga de garantias relativamente aos bens da sociedade, nem a contratação de empréstimos. Para este efeito é necessária prévia autorização da assembleia-geral, exceto quando forem tais atos indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis.

15.3.5 Das assembleias-gerais na fase de liquidação.

Convocação. O direito de voto (art. 213)

As assembleias-gerais serão *ordinárias* ou *extraordinárias*.

O princípio da soberania deste órgão torna-se relativo na fase de liquidação. Quando se trata de dissolução de pleno direito, ou determinada por decisão de autoridade administrativa, os poderes da assembleia-geral remanescem naturalmente limitados à condução do processo que levará à extinção da companhia. De outro lado, na liquidação judicial o poder soberano deste órgão fica subordinado à solução sumária das dúvidas e dos litígios que vierem a serem suscitados.

15.3.5.1 Assembleias-gerais ordinárias

Deverão ser convocadas pelo liquidante a cada seis meses, com a finalidade de prestar contas dos atos e operações praticados no semestre e de lhe apresentar relatório e o balanço do estado da liquidação.

Se for o caso, a assembleia-geral poderá fixar períodos maiores ou menores para as mencionadas prestações de contas, nunca inferiores a 3 nem superiores a 12 meses.

15.3.5.2 Assembleias-gerais extraordinárias

Poderão ser convocadas (i) pelo liquidante, sempre que julgar necessário, e (ii) pelo juiz, no curso da liquidação judicial, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. Neste caso, as atas destas assembleias serão apresentadas ao processo judicial, por cópias autênticas.

O liquidante deve prestar contas de sua atividade à frente da liquidação, porque está lidando com patrimônio alheio, cabendo-lhe zelar pelo bom cumprimento dos deveres que lhe são atribuídos pela lei. E o órgão competente para deliberar sobre os atos do liquidante é, evidentemente, a assembleia-geral, ainda detentora do poder soberano na fase de sobrevida da sociedade em liquidação – período, este, conforme visto acima, limitado à finalidade do instituto, qual seja, o levantamento do ativo, o pagamento do passivo e a distribuição das sobras aos acionistas.

Na liquidação judicial a convocação da assembleia-geral pelo juiz e a posição de presidente que nela exercerá representam função não jurisdicional típica, mas ligada ao processo judicial de liquidação. Mesmo com a natureza judicial, a lei ainda mantém na competência da assembleia-geral os poderes para resolver as dúvidas e as questões que surjam no andamento da liquidação.

Nas assembleias-gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações que tenham sido estabelecidas pelo estatuto social em relação às ações ordinárias ou preferenciais. A causa da outorga generalizada do direito de voto está fundada na finalidade da liquidação, não existindo mais nessa fase o interesse na diferenciação dos

direitos político (voto) e patrimonial (dividendos) que anteriormente a justificou.

Em consequência do estabelecimento do voto universal, eventualmente mudará a pessoa do controlador da companhia em liquidação. Ele será a pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas mediante acordo de voto, que preencherá nas assembleias da companhia os elementos do conceito presentes no art. 116 da LSA. Mas suas funções passam a ser restringidas pela própria finalidade da liquidação, mudando-se o enfoque segundo o qual poderá ser caracterizado o abuso de poder de controle.

Os acordos de acionistas até então em vigor perderão em sua maior parte a finalidade para a qual foram instituídos, remanescendo os acordos de votos que não sejam contrários ao processo de liquidação, o que deverá ocorrer excepcionalmente, a não ser que encerrem cláusulas precisamente para esta situação jurídica.⁵

Cessado o estado de liquidação por outro motivo que não seja a extinção da sociedade – dando-se, por motivo superveniente, a continuação da atividade econômica anteriormente desenvolvida –, é restaurado o estatuto social em toda sua plenitude, exceto se uma AGE vier a modificá-lo justamente para propiciar melhores condições para a nova fase de vida da companhia.

15.3.6 O funcionamento do conselho de administração e do conselho fiscal na liquidação (art. 208, § 1º)

Se a organização estatutária da companhia liquidanda já previa a existência do conselho de administração, este poderá ser mantido, a juízo da assembleia-geral.

Tendo em conta que ao conselho de administração, se em funcionamento, compete fiscalizar os atos do liquidante e este, por sua vez, tem o dever de fiscalizar os atos da gestão anterior, deve-se entender que o mandato dos conselheiros de administração se extingue com a

5. Nosso pensamento, portanto, é contrário ao de Modesto Carvalhosa (*Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 3ª ed., vol. 4, t. 1, p. 131), o qual entende que desaparece a figura do controlador e se extinguem genericamente os acordos de acionistas.

dissolução da companhia, devendo a assembleia-geral eleger novos membros, com mandato a vigor até o término do processo de liquidação, seguindo-se a extinção da companhia. Poder-se-ia dizer que na dissolução voluntária inexistiria qualquer tipo de conflito entre os acionistas, não se colocando a exigência da eleição de novos conselheiros fiscais. Mas esta seria uma situação excepcional, porque, no mais das vezes, sempre existirão minoritários não participantes da administração da sociedade cujo interesse na liquidação estará na realização de um processo transparente e isento, dependente da quebra do vínculo da administração anterior com a sociedade. Como se sabe, uma situação específica, qual seja, a do pleno entendimento entre os acionistas na liquidação, não pode ser a base para a construção de uma solução genérica legal.

Em decorrência da análise do art. 208 da LSA, entende-se que o conselho fiscal tem funcionamento permanente, nos termos do estatuto, ou será instalado a pedido de acionistas.

Embora a lei seja omissa a respeito, depreende-se que, com a dissolução, é automaticamente extinto o mandato dos conselheiros fiscais anteriormente eleitos e, se for o caso, deverão ser designadas para o cargo outras pessoas, tendo em vista o surgimento de uma situação de conflito de interesses potencial, se o liquidante vier a entender que os membros do conselho fiscal anterior devem ser responsabilizados por atos que tiverem praticado ou omissões nas quais houverem incorrido no exercício de suas atividades. Neste caso, caberá ao novo conselho fiscal, entre outras funções, a de apreciar a conduta dos membros anteriores do órgão, a fim de poder livremente estabelecer sua convicção sobre a gestão finda.

O mandato deste conselho fiscal estende-se por todo o tempo da liquidação.

15.3.7 O pagamento do passivo (art. 214)

No pagamento das dívidas sociais deverá ser respeitada a ordem legal de pagamento dos credores prevista na legislação falimentar, devendo as dívidas da sociedade ser pagas proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas. Quanto às dívidas vincendas, o pagamento será feito com desconto segundo as taxas bancárias cabí-

veis, ou seja, aplicável a *taxa de mercado*, considerando-se que os juros bancários são de livre estipulação.

As obrigações a serem pagas são aquelas de responsabilidade direta da companhia em liquidação. Podem surgir obrigações indiretas, por força de avais, fianças ou garantias reais prestadas pela sociedade, que se tornaram efetivas em vista de responsabilização em processo judicial, e, aí, se configuram como dívidas da própria companhia em liquidação.

O cuidado por parte do liquidante em seguir a ordem de preferências própria do direito falimentar está ligado à possibilidade de falta de recursos na liquidação para o pagamento de todo o passivo, caso em que deverá ser requerida a autofalência, sendo alcançados pela ineficácia os atos anteriores, na forma da LREF.

Entende-se que não há vencimento antecipado automático das dívidas da companhia em processo de liquidação, uma vez inexistente norma específica a respeito. O que a lei prevê é que, havendo recursos suficientes e pagos os credores segundo a ordem de preferências, poderá o liquidante antecipar o pagamento de dívidas vincendas, desde que o credor aceite um desconto calculado segundo as taxas de mercado.

Se o ativo apurado se revelar superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas. Entende-se, neste caso, que haverá recursos para o pagamento de todos os credores, não surgindo prejuízo quanto ao pagamento em questão. O risco que o liquidante corre é no sentido de que o patrimônio líquido positivo apurado em balanço não se revele verdadeiro quando da venda dos bens sociais, se alguns destes forem negociados abaixo do preço de avaliação.

15.3.8 A partilha do ativo. Em espécie e em bens (art. 215)

O ativo é partilhado prioritariamente entre os credores, segundo o montante dos seus créditos. Havendo sobras, estas serão destinadas aos acionistas. Evidentemente, esta ordem de pagamentos refere-se ao fato de que os recursos aportados pelos acionistas à compa-

nhia se classificam como capital de risco. Somente haverá retorno a título de partilha do ativo caso esteja presente uma situação de patrimônio líquido positivo, e tal distribuição será efetuada na ordem das modalidades das ações emitidas e dos direitos que lhes foram conferidos pelo estatuto ou, na ausência de previsão estatutária, nos termos da lei.

Nos casos em que o ativo for maior que o passivo, a assembleia-geral pode deliberar que, antes mesmo de ultimada a liquidação, mas depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

Isto significa que, no exemplo dado, não seria necessária a venda da totalidade dos bens para o pagamento integral aos credores. Assim feito, devendo o liquidante prosseguir com a venda do ativo da sociedade liquidanda até esgotá-lo inteiramente, ele poderá fazer rateios parciais, desde logo adiantando proporcionalmente as sobras aos acionistas, que não necessitarão esperar até a finalização da venda para receber valores em diversas parcelas.

A assembleia-geral poderá, pelo voto majoritário de acionistas que representem 90%, no mínimo, das ações, e depois de pagos ou garantidos os credores, aprovar condições especiais para a partilha do ativo remanescente, atribuindo diretamente aos sócios alguns dos bens sociais – cuja venda, portanto, não necessitará ser feita – pelo valor contábil ou utilizando outro critério fixado por aquele conclave.

Via de regra, o pagamento aos acionistas deverá ser feito em dinheiro. Mas a entrega direta de bens àqueles agilizará a liquidação, além de evitar perda de valores na venda caso o mercado esteja em baixa.

No caso em que até 10% dos acionistas não aprovem a entrega direta de bens acima referida, alguns deles poderão formalizar sua dissidência, na forma do art. 137, § 1º, da LSA. Assim sendo, se tal acionista vier a provar que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, a partilha deverá, então, ser suspensa, caso ainda não consumada; e, se já consumada, os acionistas majoritários deverão indenizar os minoritários pelos prejuízos causados.

Como *acionistas majoritários* devem ser considerados todos aqueles que votaram favoravelmente à aprovação das condições especiais, a partir do mínimo de 90% do quadro social, inclusive os preferencialistas, que recebem o direito de voto na assembleia-geral da liquidação.

Para o efeito da suspensão da partilha, o acionista dissidente deverá ajuizar a ação adequada e nela obter tutela antecipada. Caso essa tutela não seja concedida, mas a ação, a final, venha a ser considerada procedente, então, caberá a segunda hipótese, ou seja, a indenização do acionista prejudicado pelos majoritários. Neste caso, deverá ser proposta ação contra os aludidos majoritários.

15.3.9 A prestação de contas do liquidante (art. 216)

Depois de pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia para a prestação final de suas contas.

Aprovadas as contas, será encerrada a liquidação, extinguindo-se a companhia.

O acionista vencido nas deliberações dessa última assembleia (o qual, por exemplo; votou contra a aprovação das contas do liquidante) terá o prazo de 30 dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

15.3.10 A responsabilidade do liquidante, dos administradores, fiscais e acionistas

O liquidante tem as mesmas responsabilidades do administrador e permanece a elas sujeito até a extinção da companhia. Evidentemente, não se furtará a responder pelos prejuízos causados por culpa ou dolo no exercício de suas atividades, dentro de período de prescrição das ações cabíveis (item 10.7, retro).

Por sua vez, subsiste a responsabilidade dos administradores, dos conselheiros fiscais e dos acionistas quanto aos seus deveres até a extinção da companhia, com as mesmas observações acima sobre a prescrição.

15.3.11 O direito do credor não satisfeito (art. 218)

A existência de credor não satisfeito pode ocorrer por culpa ou dolo do liquidante em relação ao não cumprimento de alguns dos seus deveres ou por inércia (negligência) quanto ao primeiro, no tocante às medidas que o segundo deveria ter tomado na defesa dos seus interesses, durante o curso da liquidação.

O credor em causa poderá ajuizar ação contra os acionistas que receberam sobras, sem solidariedade entre eles, para haver o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida. Por sua vez, o acionista que vier a pagar esse credor terá ação regressiva contra os demais acionistas para destes receber a parcela que lhe couber no crédito pago.

Havendo culpa ou dolo do liquidante, o credor não satisfeito poderá mover contra ele uma ação de perdas e danos.

15.4 A EXTINÇÃO DA COMPANHIA (ART. 219)

Considera-se extinta a companhia: (i) pelo encerramento da liquidação; (ii) pela incorporação, fusão e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades; (iii) pela recuperação judicial da empresa (a atividade econômica organizada), mediante a satisfação dos credores e a transferência da totalidade do ativo da sociedade liquidanda a outra sociedade já existente ou criada especificamente para a finalidade em questão, nos termos da LREF.

Portanto, a extinção caracteriza o momento final da vida de uma sociedade, dando-se o desaparecimento de um sujeito de direitos que era titular de patrimônio próprio.

Os temas da incorporação, fusão e cisão serão estudados no próximo capítulo. Observe-se que, desaparecendo as sociedades originárias em virtude de algum desses institutos, sua extinção se dará independentemente de dissolução e de liquidação.

Veja-se que a extinção também não pode ser considerada um *ato declaratório*, ao menos direto, quando resulta de incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio líquido da sociedade cindi-

da. Isto porque tais operações resultarão de aprovação de AGEs das quais – uma vez realizadas –, aí, sim, emanam os atos declaratórios que resultarão na extinção das sociedades que delas sejam objeto.

O encerramento da liquidação, por sua vez, deverá ser decidido em assembleia-geral com a finalidade de prestação final de contas, as quais, uma vez aprovadas, implicam automática extinção da empresa, cujos efeitos perante terceiros somente serão eficazes depois do arquivamento e da publicação da ata correspondente.